



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720238/2017-98
ACÓRDÃO	2201-012.660 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOCE MINEIRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e em não conhecer do mérito do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 2-10), com relatório fiscal às fls. 13-21, versa sobre o não recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da aquisição de produção rural (FUNRURAL), prevista no art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, exigida por sub-rogação, vez que adquire produtos rurais de produtor rural pessoa física, relativa ao período de 01/2014 a 12/2015.

A Recorrente ingressou com a ação ordinária nº 0007856-38.2010.4.01.3803 em face da Fazenda Nacional, objetivando, na condição de substituta tributária, não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da aquisição de produção rural (FUNRURAL), conforme previsto nos artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. A sentença judicial julgou improcedente o pedido formulado, mas o Tribunal Regional Federal da 1a. Região (TRF1) reformou a sentença e deu provimento à apelação, afastando a exigibilidade da referida contribuição. Foi interposto então recurso extraordinário, mas, diante da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 718.874, o TRF1 determinou o sobrestamento do processo, encaminhando-o ao STF, onde permanece sobrestado.

Em 30/03/2017, o STF deu provimento ao recurso interposto no citado RE 718.874, afirmando a Tese 669, segundo a qual “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” Considerando que não havia sido definida a extensão da decisão citada, o lançamento foi efetuado sem a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a exigibilidade suspensa e para prevenir a decadência, nos termos do art. 86 do decreto nº 7.574, de 2011.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 984-1021), argumentando em síntese que:

- a) Preliminarmente, que a infração descrita não se adequa à realidade, pois o relatório falha na descrição do fato e no seu enquadramento legal. Além disso, houve o uso ilegal de legislação de 2018 para amparar supostas infrações a fatos geradores ocorridos entre 2014 e 2015, tornando o lançamento nulo.
- b) Em relação ao mérito, argumenta que o fato gerador não se enquadra às normas vigentes, vez que não existe norma legal que obrigue o recolhimento da contribuição pelo adquirente. A contribuição foi julgada constitucional, mas a sub-rogação não.
- c) Inexiste previsão legal de base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento, vez que o Senado suspendeu os dispositivos legais que os instituíam, o que implica na perda de eficácia e vigência.

Pede, ao final, que seja cancelado o auto de infração em todos os seus termos, com seu posterior arquivamento.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 1065-1070) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural.

LANÇAMENTO E AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1088-1134), reiterando os argumentos da impugnação. Acrescenta ainda que (fls. 1109-1110)

Primeiro, da simples leitura deste trecho acima se averigua que o acórdão se equivocou em não analisar o mérito da questão apresentada. E isto é afirmado pela Recorrente porque esta NÃO ARGUMENTOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS, já que sabe que a via administrativa não é correta para isto.

A ação judicial da Recorrente trata da inconstitucionalidade do FUNRURAL baseada na Lei 8.540/92, enquanto a impugnação administrativa tratou da impossibilidade de se cobrar o FUNRURAL do adquirente da produção rural, por falta de previsão legal em face do cenário normativo atual deste tributo.

[...]

Se a ação judicial da Recorrente trata da (in)constitucionalidade do FUNRURAL, em face, diga-se de passagem, da Lei 8.540/92 (enquanto o julgamento do STF no qual se pautou a autuação fiscal foi feito sob a redação da Lei 10.256/01), e se a Impugnação administrativa trata da inexistência de obrigação legal de o adquirente recolher o FUNRURAL pelo produtor rural, DEVERIA TER O ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU aplicado pelo menos o parágrafo único do artigo 87 do dispositivo legal acima transcrito e julgado se ainda subsiste norma legal que obrigue a Recorrente a recolher o FUNRURAL em lugar dos seus produtores rurais fornecedores.

Talvez não tenha entrado neste mérito o acórdão recorrido porque NÃO HÁ COMO DIZER QUE O ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI 8.212/91 ESTÁ VÁLIDO, VIGENTE E EFICAZ, em face da Resolução 15 do Senado Federal, que tem força de lei por disposição do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de FUNRURAL por sub-rogação, em virtude da aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Cabe enfrentar inicialmente os argumentos preliminares da Recorrente. Segundo aduz em seu recurso, o auto de infração seria nulo, uma vez que há contradição entre a descrição da conduta no auto de infração e o relatório fiscal (fl. 1104):

Reforce-se, há contradição entre a descrição dos fatos relacionados com o auto de infração, e que motivaram a conduta punitiva do Fisco Federal, com aquilo que foi descrito no relatório fiscal, não restando clara qual a conduta que ela (fiscalização) considerou equivocada, para fins da autuação fiscal, se a

comercialização de produtores rurais ou a aquisição de produtores rurais e sub-rogação na obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, pela Recorrente.

A correta descrição do fato tido como infrator é medida sine qua non para a regularidade da autuação fiscal, e sem a precisão nesta descrição, ofende-se o direito à ampla defesa e ao contraditório garantido a todos os cidadãos, e por óbvio, à Recorrente.

Sem razão. Conquanto se possa admitir que o auto de infração peca por ser demasiadamente sucinto e adotar redação que poderia ser aperfeiçoada, em prol da clareza, disto não se conclui que ele esteja maculado por nulidade. Esta, como se sabe, é a invalidez de um ato jurídico em decorrência de vícios graves que não se verificam no presente caso. Em primeiro lugar, veja-se que a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei nº 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1972)

Além disso, a leitura do conjunto formado pela descrição dos fatos contida no auto de infração com o relatório fiscal — ao qual o auto de infração remete como sua parte integrante — não deixa qualquer dúvida em relação ao objeto autuado, mesmo em se considerando os trechos recortados pela Recorrente:

INFRAÇÃO: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO ESTABELECIMENTO:
22.335.392/0001-82 FPAS: 7442 - PESSOA FÍSICA - COMERCIALIZAÇÃO DA
PRODUÇÃO RURAL O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente
infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no
Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração. (fl. 03)

[...]

A empresa, no período auditado deixou de recolher, bem como deixou de declarar em GFIP, as contribuições previdenciárias incidentes sobre produtos

rurais – leite, lenha, frutas e verduras – adquiridos de produtores rurais pessoa física. O Doce Mineiro é uma empresa cuja ocupação principal é a fabricação de laticínios, e adquire os principais insumos de produtores rurais pessoa física, ficando sub-rogada nas obrigações do produtor rural pelo cumprimento das obrigações do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação da Lei n. 10.256/2001, conforme determina o art. 30, inciso III da referida lei. A empresa deve descontar do produtor rural as contribuições e recolher em GPS até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda, ficando responsável pelas contribuições que deixar de descontar ou recolher, conforme estabelece o art. 33, parágrafo 5, da Lei n. 8.212/91. A fundamentação legal mencionada transcrita a seguir: [...]. (fl. 14)

A Recorrente ainda argumenta que o auto de infração é nulo, uma vez que não menciona o dispositivo legal infringido. A este respeito, remeto aos fundamentos da decisão recorrida que assim dispôs (fl. 1069):

Por sua vez, as alegações de nulidade da autuação por falhas na descrição da infração e no enquadramento legal realizado não podem prosperar. Isso porque, embora o relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 3/4, não cite o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dele consta a informação de que "o demonstrativo da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração". Consta ainda que "fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados." Do Relatório Fiscal, por sua vez, consta a indicação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento da autuação (fls. 15 dos autos).

Acerca do conhecimento deste recurso, e em referência ao conteúdo de sua impugnação, a Recorrente argumenta também, em suas razões recursais, que não questionou a constitucionalidade da exação, uma vez que a via administrativa não seria adequada para tanto. A afirmação se dá em contraposição ao Acórdão de Impugnação, o qual declarou a concomitância dos argumentos referentes à inconstitucionalidade do lançamento, negando-se a conhecê-los tanto por esse motivo, quanto pela ausência de competência, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão a Recorrente.

É evidente que, apesar de não se referir diretamente à inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL, a inexigibilidade pleiteada se fundamenta neste argumento — explicitamente no processo judicial por ela promovido e implicitamente neste processo administrativo.

Deste modo, caracterizada a concomitância com ação judicial proposta pelo contribuinte, aplica-se a Súmula CARF n. 01:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e não conheço do mérito do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital